



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001214/2007-03
Recurso nº 891.662 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.800 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO FERREIRA NOVATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF nº 43).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.089,79, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 486,95), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 365,21), além dos juros de mora (R\$ 237,63).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes e despesas médicas, bem como de rendimentos recebidos do Comando do Exército indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou ser portador de cardiopatia grave desde setembro de 2001, bem como considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Alega que a Declaração relativa ao exercício 2003 foi devidamente processada com resultado de imposto a restituir e por questão de isonomia deveria a declaração do exercício 2004 ter o mesmo resultado.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ, conforme Acórdão de fls. 32/33, julgou improcedente a impugnação, concluindo que os valores recebidos não podem ser isentos, uma vez que se referem à reserva remunerada. Destacou, ainda, que o impugnante não questionou a dedução indevida com dependentes e despesas médicas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/10/2010 (fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/39, em 08/11/2010. Em sua defesa, sustenta ser insubsistente o lançamento, argumentando que ficou demonstrado que a reforma deu-se em razão da existência de doença isquêmica crônica do coração, que teve seu início detectado através de inspeção médica e diagnosticada com início em setembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que tange ao pleito do recorrente, a legislação de regência estabelece ser necessário o atendimento de duas condições para a concessão do benefício da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física: (i) que o contribuinte seja portador de moléstia grave (assim entendida aquelas constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88); e (ii) que os rendimentos recebidos pelo contribuinte sejam decorrentes de pensão, aposentadoria, ou reforma.

O Laudo Oficial, às fl. 12/15, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, comprova que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 07/09/2001.

O fato de ser o questionado rendimento da reserva remunerada não retira do contribuinte o direito à isenção reclamada. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 43, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Portanto, como pleiteado, devem ser excluídos da tributação os rendimentos percebidos pelo interessado da fonte pagadora de CNPJ 00.394.452/0533-04, que totalizaram R\$ 50.803,20 (fl. 06).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin